



Processo nº : 10580.010677/92-81
Recurso nº : 07.777
Matéria nº : FINSOCIAL - Ex: de 1990
Recorrente : HOTEL OXUMARÉ LTDA
Recorrida : DRJ EM SALVADOR/BA
Sessão : 05 de dezembro de 1996
Acórdão nº : 107-03.731

FINSOCIAL FATURAMENTO - 1) DECORRÊNCIA - Se a contribuição foi lançada como reflexo de omissão de receitas operacionais da pessoa jurídica, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão do processo decorrente. Essa contribuição, por força do disposto no art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, perdurou até sua revogação pela Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, promulgada com fundamento no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOTEL OXUMARÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Sétimo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder à aplicação da alíquota de 0,5% definida pelo Decreto-lei nº 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

Processo nº : 10580.010677/92-81
Recurso nº : 07.777

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.



Processo nº : 10580.010677/92-81
Acórdão nº : 107-03.731
Recurso nº : 07.777
Recorrente : HOTEL OXUMARÉ LTDA

RELATÓRIO

HOTEL OXUMARÉ LTDA., qualificada nos autos, manifeste recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA., que manteve o auto de infração que lhe cobra o FINSOCIAL FATURAMENTO do exercício de 1990.

A empresa impugnou a exigência, reiterando os argumentos expendidos na impugnação da exigência do processo principal.

A autoridade recorrida manteve em parte o auto de infração, também atenta ao princípio da decorrência.

Na fase recursória, a empresa reproduz as mesmas razões de defesa apresentadas no processo matriz.

O recurso interposto pela pessoa jurídica, protocolizado neste Conselho sob nº 109.510, foi desprovido, por unanimidade de votos, como faz certo o Acórdão nº 107-03.685, de 04 de dezembro de 1996.

É o relatório.



Processo nº : 10580.010677/92-81
Acórdão nº : 107-03.731

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator

É inquestionável a relação de dependência do lançamento da contribuição do FINSOCIAL FATURAMENTO ao destino dado ao lançamento do imposto de renda, já que ambos tiveram origem nos mesmos fatos apurados no processo referente ao mencionado imposto, cuja prova é emprestada ao processo relativo à contribuição.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrência, constitui assim prejudgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Por outro lado, a Suprema Corte, em sua composição Plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150764-1-Pernambuco, de 16/12/92, declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 7.689, de 15/12/88, do art. 7º da Lei nº 7.787, de 30/06/89, do art. 1º da Lei nº 7.894, de 24/11/89, e art. 1º da Lei nº 8.147, de 28/12/90 no que excede à alíquota de 0,5%, por conflitarem com os artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Decreto-lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Constituição Federal de 1988.

a) jul. 82 a dez 87 - **0,5% (meio por cento) sobre o faturamento**
- Dec.lei nº 1940, de 25/05/82, art. 1º parágrafo 1º:

b) **jan/88 a dezembro de 88** - 0,5%, mais um adicional de 0,1 para os fatos geradores ocorridos no ano de 1988, totalizando **0,6% (seis décimos por cento)**.

O artigo 3º do Decreto-lei nº 2.463, de 30/08/88, alterou o valor da alíquota para **0,6% (seis décimos por cento)**. No entanto, o Decreto Legislativo nº 77/88 rejeitou o Decreto-lei nº 2.463/88, de modo que a alíquota permaneceu em 0,5%.

As Leis nº 7.787/89, nº 7.894/89 e nº 8.147/90, que alteraram a alíquota para 1%, 1,2% e 2%, respectivamente, foram consideradas inconstitucionais pela STF, de acordo com a decisão acima referida.

Processo nº : 10580.010677/92-81
Acórdão nº : 107-03.731

O art. 13 da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, D.O. 31/12/91, revogou essa contribuição, a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua publicação, e, com fundamento no inciso I art. 195, da Constituição Federal, criou a FINSOCIAL FATURAMENTO com base no faturamento mensal das empresas (arts. 1º e 2º).

Com o advento desta lei esgotou-se a autorização contida no artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Face o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência que exceder à aplicação da alíquota de 0,5%, definida no Decreto-lei nº 1940/82.

Sala das Sessões - DF, 05 de dezembro de 1996



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.